



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **78** ...../2026.

Autoriza o Município de Araguari, por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, a celebrar Acordo de Cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari para apoio institucional à realização da Expo Araguari 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, autorizado a celebrar Acordo de Cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, visando à conjugação de esforços para apoio institucional à realização da Exposição Agropecuária e Industrial de Araguari – Expo Araguari 2026, evento de relevante interesse público, econômico, cultural, turístico e social para o Município.

Art. 2º O Acordo de Cooperação terá por objeto a atuação conjunta dos partícipes para viabilizar apoio estrutural, logístico, institucional e cultural ao evento, observadas as atribuições definidas no respectivo plano de trabalho.

Art. 3º O apoio institucional de responsabilidade da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC poderá compreender, conforme previsão expressa no plano de trabalho e disponibilidade administrativa, a disponibilização indireta, por meio de contratações próprias e regulares, de itens e serviços necessários à execução da programação apoiada, tais como:

- I – palco;
- II – sonorização;
- III – iluminação;
- IV – tendas;
- V – disciplinadores;
- VI – pisos;
- VII – tapumes;

VIII – demais estruturas e serviços correlatos indispensáveis à execução do objeto, observado o limite máximo de dispêndio de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Os itens e serviços deverão guardar pertinência com as finalidades públicas da parceria e com a programação institucional, cultural e estrutural apoiada pelo Município de Araguari e pela FAEC.

§ 2º O limite financeiro estabelecido no caput constitui teto global de dispêndio público, vedada sua extrapolação sem prévia autorização formal e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Acordo de Cooperação de que trata esta Lei não implicará transferência direta de recursos financeiros ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, cabendo a cada partícipe arcar com as obrigações que assumir.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de repasse financeiro direto ou indireto, reembolso ou subvenção sem autorização legislativa específica.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Compete ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, sem prejuízo de outras obrigações previstas no plano de trabalho e no instrumento de parceria:

- I – organizar, promover e executar o evento;
- II – obter licenças, alvarás e autorizações necessárias;
- III – garantir a regularidade, segurança e funcionamento do evento;
- IV – assumir integral responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e civis;
- V – prestar informações e colaborar com a fiscalização da FAEC;
- VI – zelar pela correta utilização das estruturas disponibilizadas;
- VII – cumprir integralmente o plano de trabalho.

Art. 6º Compete à Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC:

- I – executar o apoio institucional previsto nesta Lei;
- II – realizar contratações necessárias, nos termos da legislação aplicável;
- III – utilizar contratos administrativos vigentes, quando compatíveis;
- IV – acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do objeto;
- V – designar gestor da parceria;
- VI – exigir documentação e comprovação da execução das obrigações assumidas;
- VII – elaborar relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 7º A celebração do Acordo de Cooperação dependerá de prévia instrução de processo administrativo, contendo:

- I – justificativa do interesse público;
- II – plano de trabalho detalhado;
- III – comprovação da regularidade jurídica e institucional do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;
- IV – parecer técnico;
- V – parecer jurídico;
- VI – designação de gestor da parceria;
- VII – demonstração de compatibilidade orçamentária.

Art. 8º A formalização da parceria observará:

- I – a Lei Federal nº 13.019/2014;
- II – o Decreto Municipal nº 130/2019;
- III – a legislação orçamentária vigente;
- IV – a Lei Municipal nº 4.292/2006, no que couber quanto ao aspecto cultural.

Art. 9º A execução do objeto será acompanhada por meio de mecanismos de monitoramento, fiscalização e avaliação, com base em relatórios e evidências da realização do evento.

Art. 10. O Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari deverá apresentar relatório de execução do objeto ao final do evento, contendo a comprovação das atividades realizadas.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. Esta Lei não dispensa o cumprimento:

- I – das normas de controle e fiscalização;
- II – das regras de contratação pública;
- III – das exigências legais aplicáveis às parcerias administrativas.

Art. 13. O Poder Executivo poderá expedir atos complementares para a execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de abril de 2026.

Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:21869056809  
Dados: 2026.04.10  
14:18:45 -03'00'

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
Prefeito

*Paulo Apóstolo da Silva*  
Presidente da FAEC

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**PAULO APOSTOLO DA SILVA**  
Data: 10/04/2026 09:44:48 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Leonardo Furtado Borelli*  
Procurador-Geral do Município

LEONARDO  
FURTADO  
BORELLI:037418286  
88

Assinado de forma digital  
por LEONARDO FURTADO  
BORELLI:03741828688  
Dados: 2026.04.10  
10:11:22 -03'00'



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Município de Araguari, por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, a celebrar Acordo de Cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari para apoio institucional à realização da Expo Araguari 2026.

A proposição decorre do inequívoco interesse público que envolve a realização da Exposição Agropecuária e Industrial de Araguari, evento tradicional do calendário local e regional, reconhecido por sua capacidade de impulsionar a atividade econômica, fomentar negócios, estimular cadeias produtivas ligadas ao agronegócio, ao comércio e aos serviços, ampliar a circulação de pessoas, atrair visitantes e fortalecer a imagem institucional do Município de Araguari. Em notícia oficial da Prefeitura, a Expo foi apresentada como evento realizado em parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari e com apoio municipal, integrada à Café Agro, reunindo produtores e empresários de diversos lugares do país em busca de conhecimento e novos negócios.

Além de sua dimensão econômica, a Expo Araguari possui inegável relevância social, turística e cultural, na medida em que agrega programação artística, estrutura de recepção ao público, manifestações tradicionais e atividades de ampla participação popular. Nessa perspectiva, a atuação da FAEC é compatível com a política cultural do Município, especialmente porque atos oficiais e documentos institucionais da própria Fundação indicam a vigência da Lei Municipal nº 4.292/2006, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura “Geraldo França de Lima” – PMIC, servindo de base à política pública cultural local.

O projeto foi deliberadamente estruturado para conferir segurança jurídica ao ajuste. A Lei Federal nº 13.019/2014 institui o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, e é aplicável também aos Municípios. No âmbito desse regime, o acordo de cooperação é o instrumento apropriado para as hipóteses em que há convergência de esforços e obrigações recíprocas, sem repasse financeiro entre os partícipes. Fontes oficiais do Governo Federal e minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União apontam expressamente essa característica.

A proposição também prestigia o princípio da legalidade e o dever de adequada conformação do instrumento jurídico ao objeto efetivamente pretendido. O texto deixa claro que não haverá transferência de recursos financeiros ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, de modo que cada partícipe responderá pelas obrigações que assumir no plano de trabalho, com seus próprios meios e sob sua própria responsabilidade. Com isso, evita-se impropriedade técnico-jurídica na escolha do instrumento, além de se delimitar com precisão o alcance da atuação municipal.

Importa registrar que o presente projeto não dispensa a observância das exigências materiais e procedimentais do regime jurídico das parcerias. Ao contrário, a minuta condiciona a celebração do ajuste à regular instrução de processo administrativo próprio, com justificativa do interesse público, plano de trabalho, parecer técnico, parecer jurídico, designação de gestor, comprovação da regularidade da entidade e atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes. Essa cautela é coerente com a Lei nº 13.019/2014 e com a regulamentação municipal já adotada por Araguari por meio do



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº 130/2019, expressamente utilizado pelo Município em parcerias pretéritas com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari.

Também se preserva a integridade do regime das contratações públicas. O texto legal proposto não autoriza contratações informais nem transferência indireta de recursos à entidade parceira. Sempre que a execução do apoio institucional da FAEC depender de contratação de serviços ou uso de contratos vigentes, deverão ser observadas as normas próprias aplicáveis, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e com os contratos administrativos regularmente celebrados.

No tocante à entidade parceira, os atos oficiais do Município de Araguari a descrevem, em publicações recentes, como entidade civil, sem fins econômicos, o que reforça sua aptidão, em tese, para integrar o regime do MROSC. Ainda assim, por cautela, o projeto exige expressamente a comprovação, em processo administrativo, de todos os requisitos legais, estatutários e documentais necessários à celebração da parceria.

Sob o prisma do mérito administrativo, a medida é conveniente e oportuna. A Expo Araguari movimentará a economia local, incrementará o setor de serviços, fortalece o turismo de eventos, gera oportunidades de trabalho formal e informal, amplia a visibilidade do Município e fomenta negócios vinculados ao agronegócio e a cadeias econômicas associadas. Ao mesmo tempo, projeta culturalmente a cidade e promove convivência social em torno de um evento de forte identidade local. O apoio institucional do Poder Público, quando disciplinado com rigor jurídico e limites objetivos, contribui para maximizar os benefícios coletivos do evento sem desbordar do interesse público.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi redigido de forma a: delimitar o objeto; ajustar corretamente o instrumento jurídico; vedar o repasse financeiro sem lei específica; exigir processo administrativo formal; submeter a execução às normas de parceria, orçamento, controle e contratações públicas; e reconhecer, com a devida precisão, a relevância econômica, cultural, turística e social da Expo Araguari 2026 para o Município de Araguari.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, certos de que sua aprovação atenderá ao interesse público e oferecerá base jurídica adequada para a atuação do Município de Araguari e da FAEC na cooperação institucional com o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, para tanto, solicitamos que seja adotado na tramitação da matéria o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de abril de 2026.

Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:2186905680

9  
Dados: 2026.04.10  
14:19:01 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº \_\_\_\_/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC, E O SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI, PARA APOIO INSTITUCIONAL À REALIZAÇÃO DA EXPO ARAGUARI 2026.

**O MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Renato Carvalho Fernandes**;

**A FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC**, entidade da administração municipal indireta, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Paulo Apóstolo da Silva**; e

**O SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **16.826.430/0001-05**, com sede nesta cidade de Araguari/MG, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **MALK MAUAD YDY**, brasileiro, portador do CPF nº **032.080.156-07** e do RG nº **7.760.828 SSP/MG**, residente e domiciliado à **Rua Justino Rodrigues da Cunha, nº 51, Bairro Sibipiruna, CEP 38.445-097, Araguari/MG**, telefone **(34) 9 9114-3000**, e-mail **malk\_mauad@yahoo.com.br**,

resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 130/2019, da legislação correlata e da Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026, mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para apoio institucional à realização da Expo Araguari 2026, evento de relevante interesse público, econômico, cultural, turístico e social.

§ 1º O apoio institucional da FAEC consistirá na disponibilização indireta de estrutura e serviços, por meio de contratações próprias, destinados à execução da programação apoiada.

§ 2º Integram o objeto, dentre outros itens previstos no Plano de Trabalho:

- I - palco;
- II - sonorização;
- III - iluminação;
- IV - tendas;
- V - disciplinadores;
- VI - pisos;
- VII - tapumes;
- VIII - demais estruturas correlatas indispensáveis.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA DA PARCERIA

O presente instrumento configura Acordo de Cooperação, nos termos do art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, não envolvendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. Cada partícipe executará suas obrigações com recursos próprios, assumindo integral responsabilidade por seus atos, custos e encargos.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### CLÁUSULA TERCEIRA – DO LIMITE DE DISPÊNDIO PÚBLICO

O apoio institucional prestado pela FAEC observará o limite máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º O valor acima corresponde ao custo estimado das contratações e serviços executados diretamente pela FAEC.

§ 2º Não haverá repasse financeiro ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, sendo vedada qualquer transferência direta de numerário.

§ 3º Eventual necessidade de ampliação do valor dependerá de:

- I - justificativa técnica;
- II - disponibilidade orçamentária;
- III - autorização formal;
- IV - e, se necessário, nova autorização legislativa.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FAEC

Compete à FAEC:

- I – executar o apoio institucional previsto no Plano de Trabalho;
- II – realizar contratações necessárias, observando a legislação aplicável;
- III – utilizar contratos administrativos vigentes, quando compatíveis;
- IV – acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- V – designar gestor da parceria;
- VI – emitir relatórios de acompanhamento;
- VII – assegurar publicidade institucional;
- VIII – exigir documentação e informações da entidade parceira.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI

Compete ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari:

- I – organizar e executar o evento;
- II – obter licenças, alvarás e autorizações;
- III – garantir segurança, ordem e regularidade do evento;
- IV – responder por encargos trabalhistas, civis, fiscais e previdenciários;
- V – prestar informações à FAEC;
- VI – colaborar com a fiscalização;
- VII – zelar pelo uso adequado das estruturas disponibilizadas;
- VIII – cumprir o Plano de Trabalho.

### CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho integra este instrumento e conterá:

- I - descrição detalhada do evento;
- II - cronograma;
- III - responsabilidades;
- IV - especificação dos serviços;
- V - metas e resultados;
- VI - indicadores de execução.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho vincula as partes e poderá ser ajustado mediante termo aditivo.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

As despesas da FAEC:

- I - serão executadas diretamente;
- II - observarão a legislação de contratações públicas;
- III - não gerarão vínculo financeiro com o Sindicato Produtores Rurais de Araguari.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de reembolso, repasse ou pagamento indireto à entidade parceira.

### CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

Cada partícipe responde individualmente por:

- I - seus atos;
- II - suas obrigações;
- III - seus encargos.

§ 1º Não há solidariedade automática entre as partes.

§ 2º O Município e a FAEC não respondem por obrigações do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari.

### CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A execução será acompanhada por:

- I - gestor designado pela FAEC;
- II - relatórios técnicos;
- III - visitas in loco;
- IV - análise documental.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO OBJETO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari apresentará:

- I - relatório de execução do evento;
- II - comprovação das atividades realizadas;
- III - registros e evidências.

Parágrafo único. A prestação de contas será de resultado (objeto), e não financeira.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

Deverá constar em todos os materiais institucionais do evento:

- I - apoio do Município de Araguari;
- II - apoio da FAEC.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente acordo de cooperação terá vigência de até 120 dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

O acordo de cooperação poderá ser rescindido:

- I – por descumprimento;
- II – por interesse público;
- III – por comum acordo;
- IV – por caso fortuito ou força maior.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

É vedado:

- I - repasse financeiro ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;
- II - uso indevido de recursos públicos;
- III - desvio de finalidade;
- IV - subcontratação irregular;
- V - uso político-partidário do evento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Araguari/MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento.

Araguari/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito

Paulo Apóstolo da Silva  
Presidente da FAEC

Malk Mauad Ydy  
Presidente do Sindicato dos produtores rurais de Araguari



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

(Vide Lei nº 13.800, de 2019).

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

## CAPÍTULO II

### DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

#### Seção I

#### Normas Gerais

"Art. 3º .....

.....  
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

'Art. 4º .....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

" Art. 15-A. (VETADO)."

" Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

~~Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.~~

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014)~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)~~

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

DECRETO Nº 130, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Vide Lei nº 6835/2023, Lei nº 6788/2023, Lei nº 6416/2021)

**"Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre o Município de Araguari e as Organizações da Sociedade Civil - OSC, em substituição aos Decretos de nº s 022, de 22 de fevereiro de 2017 e 032, de 16 de março de 2017, dando outras providências."**

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que estabelecem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal; o art. 71, caput, III e VI da Lei Orgânica do Município de Araguari, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com Redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO ser preciso promover o aprimoramento da legislação municipal no tocante à reunião em um só Decreto que trate da regulamentação da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, portanto em substituição aos Decretos de nº s 022, de 22 de fevereiro de 2017 e 032, de 16 de março de 2017, o que facilita a pesquisa e manuseio da norma correlata, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para tramitação do regime jurídico das parcerias celebradas entre o Município de Araguari e as Organizações da Sociedade Civil - OSC de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, em substituição aos Decretos de nº s 022, de 22 de fevereiro de 2017 e 032, de 16 de março de 2017.

**Art. 2º** O regime jurídico das parcerias entre o Município de Araguari e as Organizações da Sociedade Civil - OSC deverão ser formalizadas por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Os termos de parceria de que trata o caput deste artigo, serão firmados pelo Prefeito, autoridade máxima da Administração Pública Municipal, permitida a delegação.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - Organização da Sociedade Civil:

a) pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos,

do processo, devendo o membro impedido ser imediatamente substituído pelo membro suplente, a fim de viabilizar a conclusão do processo.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 96.** Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos processos administrativos relativos às parcerias de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente e a pedido da organização da sociedade civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução do processo.

**Art. 97.** Até que ocorra a nomeação das Comissões de que trata este Decreto, permanecerá atuando nos Processos correlatos à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Comissão de Seleção, Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas, instituída pela Portaria nº 009, de 16 de março de 2017, alterada pelas Portarias de nº s 032, de 10 de novembro de 2017, 027, de 7 de maio de 2018, 007, de 23 de janeiro de 2019, 034, de 7 de maio de 2019, 062, de 22 de agosto de 2019, 069, de 15 de outubro de 2019 e 081, de 19 de novembro de 2019.

**Art. 98.** Integram este Decreto os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII.

**Art. 99.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, os Decretos de nº s 022, de 22 de fevereiro de 2017 e 032, de 16 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de novembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa  
Secretário de Administração

Eunice Maria Mendes  
Secretária do Trabalho e Ação Social

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins  
Secretário de Saúde

Cristiane Nery Pereira  
Secretária de Educação

Sebastião Naves de Oliveira  
Secretário de Esportes e da Juventude

Ailton Oliveira de Souza  
Secretário de Polícias Sobre Drogas

## ANEXO I

MINUTA DOS DADOS CADASTRAIS

I - DADOS CADASTRAIS